

A. I. Nº - 298574.2127/02-5
AUTUADO - BRUNELLI MODAS LTDA.
AUTUANTE - JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNET - 14/08/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0268-03/02

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. a) SALDO CREDOR. b) SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” e suprimento de origem não comprovada feito à Conta Caixa indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 02/04/02, para exigir o ICMS, no valor de R\$9.244,07, acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada;
3. Falta de recolhimento do imposto, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado apresentou defesa, às fls. 67 a 72, através de advogado legalmente habilitado, alegando, em relação às infrações 1 e 2, que não houve a apontada omissão de saídas de mercadorias através de saldos credores de Caixa e de suprimentos de Caixa de origem não comprovada, tendo em vista que o preposto fiscal teve acesso apenas ao rascunho do livro Caixa e “não ao Livro Caixa propriamente dito”. Assim, diz que o autuante não teve acesso às informações bancárias chegando, portanto, a uma conclusão equivocada.

Quanto à infração 3, afirma que recolheu o ICMS referente às operações escrituradas em seus livros fiscais, conforme os DAEs que diz estaria anexando aos autos.

A final, pede a improcedência deste lançamento e protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada posterior do instrumento de procuração no prazo legal.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 74, mantém o lançamento e esclarece que o trabalho de auditoria foi “baseado nos livros e documentos fiscais e contábeis, conforme Termos de Intimação às fls. 07 a 09 deste PAF”.

Acrescenta que o contribuinte pede a improcedência do Auto de Infração, mas não acostou ao processo nenhum documento ou demonstrativo que pudesse elidir a autuação. Salienta que o instrumento de procuração não foi anexado aos autos, cabendo a este órgão julgador deliberar sobre a solicitação constante à fl. 72.

Esta 3^a JJF converteu o PAF em diligência à Inspetoria de origem para que fosse intimado o contribuinte a acostar o instrumento de procuração, ao advogado que assinou a peça defensiva, sob pena de ser a mesma arquivada, de acordo com o disposto no inciso II do § 1º do artigo 10 combinado com o artigo 125, do RPAF/99.

O autuado juntou, às fls. 79 e 80, o competente instrumento de mandato, conforme solicitado por esta 3^a JJF.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da constatação de saldos credores na conta Caixa e de suprimentos feito à conta Caixa sem a comprovação de sua origem (infrações 1 e 2) e por falta de recolhimento do tributo, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (infração 3).

O contribuinte, em sua peça defensiva, se limitou a negar o cometimento das infrações sem apresentar nenhum documento que pudesse elidir este lançamento, apesar de afirmar que efetuou o pagamento do imposto (infração 3) e de assegurar que estava acostando os documentos de arrecadação aos autos.

Quanto à alegação defensiva, de que o autuante teria tido acesso apenas a um rascunho do livro Caixa que não conteria as informações bancárias, além de o autuado não comprovar as suas alegações, com a juntada do livro Caixa devidamente escriturado, na hipótese de ser verídica a sua afirmação, deve-se ressaltar que o levantamento fiscal foi realizado através da Conta Caixa e não da Conta Bancos. Sendo assim, não há como ser acatado o argumento do contribuinte.

Deve-se salientar, por fim, que a constatação de saldo credor de Caixa é indicativo de saídas de mercadorias sem a emissão da nota fiscal e a Lei nº 7.014/96, no § 4º do artigo 4º, estabelece que “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Dessa forma, a existência de saldo credor de caixa e suprimento, ao caixa, de origem não compravada, autorizam a presunção legal de que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias sem documentos fiscais, ressalvada a prova da improcedência da presunção, o que não ocorreu na situação em análise.

Assim, entendo que está correta a autuação, haja vista que, consoante o artigo 142, do RPAF/99, “a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”.

E ademais, de acordo com o § 5º do artigo 123 do RPAF/99, “a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; se refira a fato ou a direito superveniente; ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos”.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298574.2127/02-5**, lavrado contra **BRUNELLI MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.244,07**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$869,04 e de 70% sobre R\$8.375,03, previstas no art. 42, I, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

RICARDO DE CARVALHO RÊGO - JULGADOR